MENSAGEM Nº 22, DE 12 DE MAIO DE 2025.

MENSAGEM Nº 22/2025 - Veto Total à Lei nº 1.939/2025

Vitória da Conquista – BA, 12 de maio de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Ivan Cordeiro da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Comunico o recebimento da **LEI Nº 1.939, DE 25 DE ABRIL DE 2025**, que "Dispõe sobre a implantação de motofaixas no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências".

Com fundamento no artigo 53, §2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, apresento a essa Augusta Casa o **VETO TOTAL** à Lei em epígrafe, de nº 1.938/2025, pelas razões jurídico-constitucionais e de interesse público que passo a expor.

A Lei nº 1.939/2025, aprovada por esta Câmara de Vereadores, e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, em que pese a compreensível intenção meritória voltada à segurança e melhoria do tráfego urbano, não reúne as condições necessárias para ser sancionada, consoante se demonstrará a seguir.

A pretensão de se estabelecer diretrizes para a implementação de faixas exclusivas direcionadas a veículos automotores de duas rodas – abrangendo motos, motocicletas, motonetas e ciclomotores – nas vias públicas municipais incorre, inicialmente, em vício de inconstitucionalidade formal.

Tal vício decorre da clara usurpação de competência legislativa atribuída privativamente à União para dispor sobre trânsito e transporte, conforme expressamente previsto no art. 22, inciso XI, da Constituição da República.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

Trata-se de matéria que exige uniformidade normativa em âmbito nacional, justamente para garantir a segurança, a organização e a eficiência viária, além de evitar a proliferação de normas heterogêneas que possam comprometer o sistema nacional de trânsito. A centralização da competência legislativa nas mãos da União objetiva propiciar tratamento igualitário e coordenado em todo o território brasileiro, impedindo a fragmentação de regras por entes federativos, o que poderia acarretar insegurança jurídica e entraves à livre circulação de pessoas e bens.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal é firme em sua jurisprudência no sentido de que os estados e municípios não podem legislar sobre matérias cuja normatização compete à União, especialmente quando se trata de trânsito e transporte, dada sua natureza nitidamente nacional (ADI 3121, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2011, DJe).

Assim, qualquer iniciativa do legislativo municipal que vise disciplinar, regulamentar ou instituir obrigações específicas, como a criação de faixas exclusivas para veículos de duas rodas, revela-se materialmente incompatível com a iniciativa delineada pela Constituição da República.

Lado outro, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), em seu artigo 24, inciso II, atribui aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a competência para “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas”.

Observa-se que nas atribuições mencionadas não se encontra qualquer matéria relativa a criação de vias específicas para motociclistas ou congêneres.

Assim, a legislação de referência não faz qualquer menção à prioridade ou mesmo possibilidade de criação de faixas exclusivas para motociclistas (“motofaixas”), não cabendo ao Município inovar no ordenamento em flagrante contrariedade ao modelo normativo federal.

Não sendo isso o bastante, ainda que a matéria estivesse contida nas atribuições municipais quanto ao tema do trânsito, em conformidade com o que dispõe o art. 24, II do CTB, haveria vício de iniciativa da indigitada Lei nº 1.939/2025.

Isso porque, a competência para iniciar projetos que envolvam funcionamento da administração pública municipal, inclusive trânsito, é privativa da Chefia do Poder Executivo,

PGM JONATAN NUNES MENDES

consoante estabelece o art. 74, I, “b”, “c”, bem como arts. 199 e ss., todos ,da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista.

Ademais, o Poder Legislativo não pode impor obrigações ou determinar a adoção de medidas administrativas concretas ao Poder Executivo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes, princípio este consagrado tanto no artigo 2º da Constituição da República, quanto no artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista.

Por fim, a de se destacar também a contrariedade da lei ora vetada, ao interesse público. Essa contrariedade decorre do fato de que o PL aprovado não se encontrou instruído por estudos técnicos que fossem capazes de indicar que no âmbito do Município de Vitória da Conquista, a adoção das motofaixas seriam adequadas e seguras para o trânsito.

Antes de qualquer deliberação acerca da introdução de novas regras para o trânsito municipal, é imprescindível reconhecer que tal iniciativa, por sua natureza eminentemente técnica e de grande impacto social, demanda a participação qualificada de profissionais especializados no tema. A elaboração de normas viárias não pode ser desprovida de respaldo técnico-científico ou desatreladas da realidade concreta do Município.

Alterações no sistema de trânsito têm repercussões diretas na segurança, fluidez e eficiência da mobilidade urbana, razão pela qual as decisões devem ser precedidas de estudos detalhados, análise de dados estatísticos atuais e observação contínua dos padrões de circulação dos veículos e dos deslocamentos da população, com foco na prioridade ao pedestre, ciclista e transporte público, conforme dispõe o CTB, em seus arts. 29, § 2º e 58, 59 e 214, bem como a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012).

Sem essa abordagem responsável e fundamentada, arrisca-se a adoção de medidas ineficazes ou até mesmo contraproducentes, que, em vez de contribuir para a melhoria do trânsito, podem agravar os problemas existentes ou criar novos desafios para a administração pública e para os cidadãos.

Portanto, a tomada de decisões em matéria de trânsito deve sempre observar o rigor técnico, a consulta aos órgãos e especialistas competentes e a avaliação criteriosa dos possíveis impactos, garantindo que as normas sejam verdadeiramente aptas a promover a segurança, a ordem e o bem-estar coletivo.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

Sendo assim, por qualquer ângulo que se observe a questão, temos a ocorrência de inconstitucionalidade da Lei nº 1.939/2025, razão pela qual a lei merece ser VETADA.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariarem a CRFB/88 e/ou o interesse público, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar o texto integral da Lei nº 1.939/2025, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 53** [...]
>
> [...] **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **VETAR, DE FORMA TOTAL**, a Lei nº **1.939/2025**, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=SHEU06@HOTAIL.COM

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENEZES